Certifico que este documento é reprodução fiel daquele constante do protocolo nº 188485/2022 da OAB/PR. 23/01/2023 03:01:37 - Página 1/30
Usuário(a): ADRIANO CELSO DE SOUZA.

NOTA TÉCNICA xx /2022

Tema: FRAUDES ENVOLVENDO A PUBLICIDADE PROCESSUAL
Resumo: Medidas a serem adotadas para evitar a utilização indevida/fraudulenta de dados colhidos de processos judiciais acessíveis em rede mundial de computadores.

Nos últimos meses vem se tornando reiterada a notícia de golpes praticados a partir da extração de dados processuais disponíveis nos bancos de dados do puder público (Poder Judiciário e Administração Pública em geral, em especial INSS).

Segundo informações colhidas do site G1[1] e ratificada por inúmeros membros da Comissão de Direito Previdenciário da OAB/PR, *"Os golpistas conseguem dados de processos e entram em contato com os autores das ações usando nome e logo de conhecidos escritórios de advocacia. Alegam que o dinheiro da indenização foi liberado, enviam certidões supostamente emitidas pelo Tribunal de Justiça e pedem dinheiro a título de custas ou pagamento do imposto de renda."*

A coleta de dados se dá em bancos de dados disponibilizados pelo poder público, e que atualmente podem acessados facilmente por qualquer pessoa que detenha algum conhecimento sobre ferramentas de busca na rede mundial de computadores.

> *Com o advento do processo eletrônico, e a partir da veiculação dos atos processuais em diários eletrônicos, os motores de busca da internet, tais como Google, Yahoo, entre outros, passaram a detectar também informações pormenorizadas sobre os procedimentos judiciais, nome das partes, qualificação, objeto em litígio, sentenças, enfim, toda sorte de dados constantes nos procedimentos judiciais, ampliando, sobremaneira a dimensão e o alcance do princípio da publicidade.*
>
> *Muitas das vezes, quando lança um determinado nome nos motores de busca, o pesquisador sequer tem em mente a*

[1] https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2022/04/03/criminosos-tem-se-passado-por-advogados-em-app-de-mensagens-veja-como-nao-cair-em-roubada.ghtml

Certifico que este documento é reprodução fiel daquele constante do protocolo nº 188485/2022 da OAB/PR. 23/01/2023 03:01:37 - Página 2/30
Usuário(a): ADRIANO CELSO DE SOUZA.

> *possibilidade de colher informações processuais, as quais são entregues 'de bandeja' juntamente com 'curriculum lattes', artigos, blogs, redes sociais, notícias em jornais, etc.*[2].
>
> *O contexto atual permite que os fins políticos da publicidade processual possam ser alcançados, "como nunca antes na História", o que certamente é um dado positivo sob a ótica dos valores de uma sociedade democrática (MARCACINI, 2013b).*

Já em 2015, época em que os golpes utilizando dados divulgados pelo poder público eram menos frequentes, questionava-se: "*Mas será que as partes desejam que seus conflitos de interesse sejam divulgados na rede mundial de computadores? Como conciliar a dicotomia entre publicidade e intimidade?"*[3]

Antevendo problemas, já em 2010 o Conselho Nacional de Justiça regulamentou a divulgação dos dados processuais na rede mundial de computadores por meio da Resolução nº 121 de 5 de outubro de 2010.

Tal normativa aponta para o risco de "estigmatização das partes pela disponibilização na rede mundial de computadores de dados concernentes aos processos judiciais que figuram como autoras e rés em ações criminais, cíveis ou trabalhistas".

Naquela época nem se vislumbrava a possibilidade de vazamento de dados relacionados a processos administrativos previdenciários ou golpes relacionados à divulgação irrestrita do conteúdo dos processos judiciais.

A aludida resolução estabelece, em seu artigo primeiro, que "a consulta aos dados básicos dos processos judiciais será disponibilizada na rede mundial de computadores (internet), assegurado o direito de acesso a informações processuais a toda e qualquer pessoa, independentemente de prévio cadastramento ou de demonstração de interesse", atendendo, portanto, aos reclamos do princípio da publicidade dos atos processuais, resguardando, no parágrafo único os casos de sigilo ou segredo de justiça.

---

[2] JORGE, KARINA G. P. Redimensionamento do princípio da publicidade no processo judicial eletrônico / Karina Giselli Pimenta Jorge. – Umuarama : Universidade Paranaense – UNIPAR, 2015.
[3] Op. Cit. P. 53

Certifico que este documento é reprodução fiel daquele constante do protocolo nº 188485/2022 da OAB/PR. 23/01/2023 03:01:37 - Página 3/30
Usuário(a): ADRIANO CELSO DE SOUZA.

O tema ganhou especial relevo a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 115/2022, que inseriu no rol de direitos fundamentais o "*direito à proteção de dados pessoais, inclusive nos meios digitais".*

Conforme se verifica, o tema é complexo e de notória relevância prática e, conforme impecavelmente obtemperou Ricardo Villas Bôas Cueva, Ministro do Superior Tribunal de Justiça, "a legislação de proteção de dados não se destina, nem poderia, a interferir, limitar ou retardar a atividade jurisdicional" (CUEVA, 2020, p. 207), tampouco pode prejudicar ou restringir o direito de defesa, em seu sentido lato, de modo que torna-se necessário o efetivo equilíbrio entre os novos contornos trazidos pela rápida capacidade de disseminação da informação e a proteção de dados pessoais na perspectiva do processo judicial eletrônico.

O tema vem ganhando relevância a partir de quando a divulgação de dados constantes em processos judiciais passou a ser alvo reiterado de golpistas, os quais têm fácil acesso a alvarás judiciais, especialmente os constantes em Requisições de Pequeno Valor e Precatórios, e que por respeito ao princípio da publicidade dos atos processuais, são amplamente disponibilizados na rede mundial de computadores.

Não se pode ignorar que inúmeros são dados sensíveis passíveis de captura nos sistemas processuais, seja em esfera judicial ou administrativa, tais como: qualificação completa, endereço atualizado, declarações de imposto de renda, extratos de consultas no SISBAJUD, laudos médicos e de estudos sociais, entre outros, todos publicizados por força do artigo 93, inciso IX da Constituição, dispositivo este que estabelece a publicidade dos atos processuais como dogma absoluto a ser obedecido por todas as instâncias do Poder Judiciário.

Como bem pontuam Luiz Eduardo Gunther e Noeli Gonçalves da Silva Gunther[4] *"o desafio a enfrentar é que a tecnologia não pode se transformar num monstro a fabricar suas próprias regras".*

[4] GUNTHER, Luiz Eduardo *et al.* ARTIGO DE PERIÓDICO: Elementos para a construção de uma teoria de princípios do processo eletrônico. Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região : Vol. 2, n. 15 (jan./fev. 2013). Disponível em https://hdl.handle.net/20.500.12178/97222. Acesso em 01.out.2020.

Certifico que este documento é reprodução fiel daquele constante do protocolo nº 188485/2022 da OAB/PR. 23/01/2023 03:01:37 - Página 4/30
Usuário(a): ADRIANO CELSO DE SOUZA.

Sensível aos potenciais danos aos litigantes em razão da exposição de detalhes da vida íntima na rede mundial de computadores, a Espanha, acompanhada pela Comunidade Europeia, desde o final do século XX, alterou a interpretação jurisprudencial sobre a amplitude do princípio da publicidade, fazendo distinção entre a publicidade dos atos judiciais e o direito de obter acesso integral ao texto da sentença ou acórdão (CASTELLANO, 2012).

Em interpretação ao artigo 120 da Constituição Espanhola, o Tribunal Supremo entendeu que as leis processuais daquele país graduam o acesso às informações processuais em função de três critérios: publicidade para todos os cidadãos, ou seja, possibilidade de fiscalização das atividades judiciais; notificação das resoluções judiciais só para as partes do processo; e as atuações finalizadas, conforme previsto no artigo 235 do LOPJ (Código de Processo Civil Local), e que só podem ser acessadas pelos interessados (CASTELLANO, 2012).

Portanto, não restam dúvidas acerca da necessidade de se impor limites à invasão à vida privada, e foi justamente neste sentido que a Lei Geral de Proteção de Dados – Lei nº 13.709/2018 (LGPD)[5], oriunda do Projeto de Lei nº 4060/2012[6] foi inserida no ordenamento jurídico pátrio visando regulamentar o tratamento de dados pessoais, resguardando ***"a proteção dos direitos individuais das pessoas, de acordo com a Constituição da República Federativa do Brasil"[7].***

Eis, portanto, uma excelente ferramenta em favor da tutela dos dados privados das pessoas naturais, pois já no artigo 1º da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) consta a finalidade da lei, a qual se volta à proteção dos "direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural", sem fazer qualquer distinção quanto ao tipo de relação jurídica em que se dê o tratamento de dados pessoais.

Disso se extrai a aplicabilidade da Lei Geral de Proteção de Dados – Lei nº 13.709/2018 (LGPD) a todos os processos judiciais, posto que eu seu

---

[5] BRASIL. Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em 02.10.2020.
[6] https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548066, Acesso em 02. Nov.2020.
[7] Exposição de Motivos do PL nº 4060/2012. Disponível em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=49D337DD2D57F848149B1B0B54C7566D.proposicoesWebExterno1?codteor=1001750&filename=PL+4060/2012. Acesso em 02. Nov.2020.

Certifico que este documento é reprodução fiel daquele constante do protocolo nº 188485/2022 da OAB/PR. 23/01/2023 03:01:37 - Página 5/30
Usuário(a): ADRIANO CELSO DE SOUZA.

bojo constam inúmeros dados pessoais dos litigantes, não só a qualificação, endereço, dados fiscais, mas também valores a pagar e receber, rol de bens, declarações de imposto de renda, entre outros, que, agora, já se sabe, podem efetivamente cair em mãos indesejadas e serem empregados na efetivação de golpes, maculando a imagem do Poder Judiciário e, de arrasto, também da Advocacia, além de atrair enorme insegurança jurídica aos jurisdicionados.

Não se pode ignorar, ademais, que o artigo 2º da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) estabelece que o tratamento de dados pessoais no Brasil deve respeitar os seguintes fundamentos:

> *Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:*
> *I - o respeito à privacidade;*
> *II - a autodeterminação informativa;*
> *III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;*
> *IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;*
> *V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;*
> *VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e*
> *VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.*

Iuri Pinheiro e Volia Bonfim[8], explicam que tais fundamentos correspondem aos "elementos inspiradores da criação da própria norma" (função normogenética ou informadora), e devem ser compreendidos como "balizamentos essenciais para a correta definição do sentido e alcance da disciplina de proteção de dados".

Isso porque a "privacidade é essencial para a construção do ser humano e sua visão de si mesmo"[9].

---

[8] PINHEIRO, Iuri; BONFIM, Vólia. A Lei Geral de Proteção de Dados e seus impactos nas relações de trabalho. Instituto Trabalho em Debate. Disponível em http://trabalhoemdebate.com.br/artigo/categoria/direito-trabalhista, Acesso em 05.out.2020.

[9] OLIVEIRA, Ricardo; COTS, Márcio. (Coordenadores). O Legítimo Interesse e a LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Revista dos Thomson Reuters Brasil, 1ª Ed, São Paulo, p. 44/45.

Certifico que este documento é reprodução fiel daquele constante do protocolo nº 188485/2022 da OAB/PR. 23/01/2023 03:01:37 - Página 6/30
Usuário(a): ADRIANO CELSO DE SOUZA.

O artigo 5º, inciso I, da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), define **dado pessoal** como sendo a "informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável". **Dado pessoal sensível** é definido no artigo 5º, inciso II como "dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural".

A título meramente exemplificativo, é possível citar como dados pessoais o nome, estado civil, escolaridade, endereço, filiação, idade, correspondência eletrônica, o CPF, o número do registro civil, laudos médicos, estudos sociais, declarações de imposto de renda, valores a receber por meio de Requisição de Pequeno Valor, Precatórios ou Alvarás Judiciais, dentre tantos outros, elementos que podem estar contidos no bojo dos processos judiciais.

Já os dados sensíveis são concebidos como dados pessoais associados a determinados parâmetros de leitura, que sejam capazes de, ao menos em tese, atrair algum tipo de discriminação ilegítima, sendo que o rol ali descrito é meramente exemplificativo, podendo a situação fática criar configurações de dados que somados e analisados, poderão atrair lesões ao patrimônio jurídico de seu titular, e que também certamente podem constar no bojo dos processos judiciais.

O artigo 7º da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) estabelece que o tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

> *Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:*
>
> *I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;*
>
> *II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;*
>
> *III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;*
>
> *IV - para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;*

Certifico que este documento é reprodução fiel daquele constante do protocolo nº 188485/2022 da OAB/PR. 23/01/2023 03:01:37 - Página 7/30
Usuário(a): ADRIANO CELSO DE SOUZA.

> *V - quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados;*
>
> *VI - para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem) ;*
>
> *VII - para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;*
>
> *VIII - para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária;*
>
> *IX - quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou*
>
> *X - para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente.*

Ou seja, após o advento da Lei Geral de Proteção de Dados (LIPP) o tratamento de dados pessoais, inclusive nos processos judiciais e administrativos, só deveria ser feito mediante o enquadramento em uma das bases legais do art. 7º acima transcrito, cujo rol é exaustivo.

Importa enfatizar que não existem outras bases legais para o tratamento além das mencionadas no dispositivo legal[10], tampouco para divulgação irrestrita a entidades que não deveriam ter acesso a tais dados, tais como instituições bancárias, financeiras e responsáveis por escore de crédito, entre outras.

Em complemento, o artigo 10, inciso II da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) atrela o legítimo interesse do controlador de dados à finalidade do tratamento desses mesmos dados, desde que atendida uma expectativa de seu titular.

Não se pode ignorar que os dados a serem disponibilizados para atender o primado da publicidade contido no artigo 93, inciso IX da Constituição Federal devem ser adequados, necessários, e proporcionais à finalidade à que se destinam. Isso está estritamente de acordo com a concepção de legítimo interesse trazida pela LGPD.

[10] Op. Cit. Pag. 63.

Certifico que este documento é reprodução fiel daquele constante do protocolo nº 188485/2022 da OAB/PR. 23/01/2023 03:01:37 - Página 8/30
Usuário(a): ADRIANO CELSO DE SOUZA.

Para tanto, a proposta inicial seria camuflar nomes, suprimir partes do conteúdo decisório. Inclusive esta é a orientação da Regra 7[11] da Carta de Heredia[12], que arrola, dentre as providências a serem adotadas pelos tribunais no sentido de assegurar a publicidade e resguardar os direitos de intimidade dos litigantes, o anonimato das partes, evitando assim a exposição indiscriminada dos litigantes e emprego dos dados para fins abusivos e contrários ao direito do país.

Desta feita, sugere-se um cuidado especial por todos os envolvidos na relação processual, sejam Autores, Réus, interveniente e mesmo o Poder Judiciário e Ministério Público, ao redigir suas sentenças, despachos, pareceres, certidões, e/ou outros atos de sua alçada de competência, evitem mencionar particularidades pessoais, do caso ou relativos a terceiros, de forma a não ingressar na esfera íntima das pessoas envolvidas, é o que prevê a Regra 9 da Carta de Heredia.

Quanto à anonimização dos dados dos atores processuais, também deve ser ressaltada a experiência espanhola, que criou, por meio da *Recomendación num R(95)11* o *Centro de Documentación Judicial* (CENDOJ), visando coibir a divulgação ilícita de informações jurídicas. Tal centro atua como um ente aglutinador, capaz de sistematizar, catalogar, ordenar e colocar à disposição dos interessados as informações de forma atualizada, inclusive para uso do próprio órgão judiciário, governo e jurisdicionados (CASTELLANO, 2012).

A *Recomendación* num. R(95)11 também merece destaque por estabelecer os objetivos dos sistemas automatizados de difusão de jurisprudência, que são:

> - facilitar o trabalho dos profissionais jurídicos, proporcionando-lhes o acesso aos dados de forma rápida, completa e atualizada;
> - informar a toda pessoa interessada em jurisprudências;

---

[11] Regra 7. Em todos os demais casos se buscará um equilíbrio que garanta ambos os direitos. Este equilíbrio poderá instrumentalizar-se:
(a) nas bases de dados de sentenças, utilizando motores de busca capazes de ignorar nomes e dados pessoais;
(b) nas bases de dados de informação processual, utilizando como critério de busca e identificação o número único do caso.

[12] Em julho de 2003, reuniram-se em Heredia, na Costa Rica, representantes da Argentina, Brasil, Canadá, Colômbia, Costa Rica, Equador, El Salvador, México, República Dominicana e Uruguai, para debater a temática: 'Sistema Judicial e Internet', e analisar "as vantagens e dificuldades dos sites dos poderes judiciais na rede, os programas de transparência e a proteção dos dados pessoais".
Tal reunião culminou na formulação de relatório, intitulado Regras de Heredia (ou Carta de Heredia), que, embora não possua força de tratado ou convenção internacional, porquanto sem força normativa, é documento de grande valia no cenário jurídico vivenciado por diversos países, dispondo sobre diretrizes para a preservação da privacidade e intimidade na divulgação de assuntos jurídicos

Certifico que este documento é reprodução fiel daquele constante do protocolo nº 188485/2022 da OAB/PR. 23/01/2023 03:01:37 - Página 9/30
Usuário(a): ADRIANO CELSO DE SOUZA.

- tornar públicas mais rapidamente as novas decisões judiciais, principalmente as que envolvam inovações no Direito;
- tornar público um número maior de decisões que modifiquem tanto questões normativas, como fáticas (quantum indenizatório, pensões alimentícias, penalidades, etc);
- contribuir com a coerência da jurisprudência (segurança jurídica Rechtssicherheit), mas sem causar rigidez ao sistema;
- permitir ao legislador fazer uma análise da aplicação das leis;
- facilitar o estudo da jurisprudência;
- em alguns casos, colher dados estatísticos; (CASTELLANO, 2012);

A proposta, em síntese,[13] seria "camuflar nomes, suprimir partes do conteúdo decisório, maquiar dados do processo, de modo a dificultar a identificação dos atores processuais, visando proteger a honra e a intimidade pessoal e familiar dos mesmos".

Certamente, tal manipulação de dados não atentaria ao princípio da publicidade, pois os atos processuais continuariam sendo divulgados, e a população continuaria a exercer seu poder de fiscalização.

De igual forma, restariam tuteladas a esfera íntima e privada dos indivíduos, os quais não seriam identificáveis na leitura de tais documentos, tampouco seriam detectáveis suas informações pelos motores de busca disponíveis na rede mundial de computadores.

Outra sugestão para resolução efetiva do problema da publicidade excessiva seria enviar ao Congresso Nacional proposta de nova redação ao artigo 189 da LEI Nº 13.105, de 16 de março 2015 (Código de Processo Civil), nos seguintes termos:

Redação Atual	Proposta de redação
Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos: I - em que o exija o interesse público ou social; II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes; III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade; IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo. § 1º O direito de consultar os autos de processo que tramite em segredo de justiça e de pedir	Art. 189 [...] §3º nos feitos que tramitam eletronicamente, o acesso dados pessoais sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, referentes à saúde ou à vida sexual, dados genético ou biométricos, quando vinculado a uma pessoa natural, deverá ser obrigatoriamente anonimizado; §4º o acesso a dados e documentos relativos à qualificação civil, escolaridade, endereço, filiação, idade, correspondência eletrônica, o CPF, o número do registro civil, declarações de imposto de renda, valores a receber por meio de Requisição de Pequeno Valor, Precatórios

[13] Op. Cit. P. 87

Certifico que este documento é reprodução fiel daquele constante do protocolo nº 188485/2022 da OAB/PR. 23/01/2023 03:01:37 - Página 10/30
Usuário(a): ADRIANO CELSO DE SOUZA.

certidões de seus atos é restrito às partes e aos seus procuradores. § 2º O terceiro que demonstrar interesse jurídico pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e de partilha resultantes de divórcio ou separação.	ou Alvarás Judiciais deverá ser restrito aos integrantes da relação processual; §5º Em caso de necessidade de vista dos autos, por terceiros alheios ao feito, deverá haver prévio requerimento da parte, justificando seu interesse, competindo ao Juiz decidir sobre sua pertinência;

*** Elaborado por Karina Giselli Pimenta Jorge*

Dito isso, imperioso reforçar que não se está defendendo o repúdio puro e simples à publicidade dos atos processuais, pois isso certamente importaria em regressão a um estado de exceção.

O que se pretende é fazer uma releitura do princípio da publicidade previsto no artigo 93, XI da Constituição, agora sob os reflexos das alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 115/2022, que erigiu o direito à proteção aos dados pessoais, inclusive os digitais, ao patamar de direito fundamental, a demandar uma maior preocupação quanto a divulgação de dados também em processos judiciais públicos.

Isso porque resta amplamente comprovado que o processo eletrônico é uma ferramenta capaz de atrair celeridade e efetividade aos processos judiciais, e que a rede mundial de computadores é um instrumento que favorece e propicia a liberdade, seja de informação, seja de expressão, seja de agremiação, servindo de incentivo à cidadania e corolário da Democracia.

Entretanto, o emprego arbitrário das tecnologias da informação (TIC's) certamente atrai perigos à ordem política e à paz social, vide os inúmeros golpes que vêm sendo perpetrados por meio da coleta de dados contidos em processos judiciais.

Isto posto, cumpre enfatizar que as propostas sugeridas consistem basicamente no redimensionamento do princípio da publicidade[14], tal como ocorrido na Espanha e nos países integrantes da Comunidade Europeia, envolvendo a anonimização dos dados pessoais das partes, formulação de alterações legislativas

[14] Jorge, Karina Giselli Pimenta. Redimensionamento do princípio da publicidade no processo judicial eletrônico / Karina Giselli Pimenta Jorge. – Umuarama: Universidade Paranaense – UNIPAR, 2015

Certifico que este documento é reprodução fiel daquele constante do protocolo nº 188485/2022 da OAB/PR. 23/01/2023 03:01:37 - Página 11/30
Usuário(a): ADRIANO CELSO DE SOUZA.

e o acatamento das propostas estabelecidas na Carta de Heredia, como forma de dar maior segurança à toda coletividade, fortalecendo o Estado Democrático de Direito.

Era o que continha,

S.M.J.

KARINA GISELLI PIMENTA JORGE – OAB/PR 41.069